

Portaria MEC nº400, de 10 de maio de 2016

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MEC Nº 400, DE 10 DE MAIO DE 2016

Diário Oficial da União nº 89, de 11 de Maio de 2016 – Seção 1 – pág.41

Dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, à luz das Resoluções CNE/CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999; nº 3, de 30 de setembro de 2009; e nº 6, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Educação, da Câmara de Educação Básica, respectivamente fundamentadas nos Pareceres CNE/CEB nos 16/1999, 14/2009 e 11/2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para o funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 2009, no âmbito da educação profissional técnica de nível médio e da formação inicial e continuada ou qualificação profissional, em todas as suas formas e modalidades de ensino, incluindo a certificação profissional decorrente de processos de reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais, doravante denominados cursos de educação profissional.

Art. 2º O SISTEC tem por finalidade:

I – organizar e divulgar informações sobre as instituições e/ou unidades escolares, as matrículas, os certificados e os diplomas dos cursos de educação profissional e tecnológica;

II – conferir validade nacional aos certificados e diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para fins de exercício profissional;

III – gerar indicadores dos dados dos cursos de educação profissional e tecnológica;

IV – servir de base para a regulação, a supervisão e a avaliação dos cursos de educação profissional e tecnológica, e das instituições e/ou unidades de ensino, no âmbito do Sistema Federal de Ensino e nos demais sistemas de ensino, em regime de colaboração;

V – possibilitar o acompanhamento de programas e de políticas públicas da educação profissional e tecnológica; e

VI – disponibilizar para a sociedade informações das ofertas de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 3º O SISTEC, implantado em 2 de janeiro de 2009, contempla os dados de matrículas de cursos de educação profissional e tecnológica e seus itinerários formativos, bem como das instituições e/ou unidades de ensino credenciadas pelos órgãos próprios do seu sistema, diretamente ou por delegação de competências.

Parágrafo único. As escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino, os certificados e os diplomas de educação profissional técnica de nível médio, para fins de validade nacional, desde que seus cursos estejam registrados no SISTEC.

Art. 4º São integrantes do SISTEC as instituições e/ou unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica, independentemente de sua dependência administrativa – Pública ou Privada, nos sistemas de ensino Federal, estaduais, Distrital ou municipais.

Art. 5º A Gestão do SISTEC é configurada em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a partir de um processo descentralizado de coleta de dados individualizados dos ciclos de matrículas ou cadastro de turmas dos cursos de educação, em parceria com:

I – a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – SETEC/MEC, como órgão gestor;

II – a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI/MEC, como órgão técnico;

III – o Conselho Nacional de Educação – CNE, como órgão normativo e de supervisão e atividade permanente, criado por Lei;

IV – as Secretarias responsáveis pelas instituições de educação profissional e tecnológica nos sistemas estaduais e distrital de ensino, como órgãos de regulação, supervisão e avaliação, na condição de órgãos validadores;

V – os Conselhos Estaduais de Educação – CEE, o Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF e, quando for o caso, os Conselhos Municipais de Educação – CME, como órgãos colegiados de regulação, supervisão e avaliação, na condição de órgãos validadores;

VI – os Órgãos Colegiados Superiores dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, como órgãos fiscalizadores e/ou validadores, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011 ;

VII – as instituições e/ou unidades de ensino, como escolas técnicas ofertantes de cursos de educação profissional e tecnológica;

VIII – os Conselhos Nacionais de Fiscalização do Exercício Profissional – CNEP, como entidades gestoras de sistemas nacionais de inscrição e registro profissional de ocupações regulamentadas; e

IX – Estudantes matriculados nos cursos de educação profissional e tecnológica e a sociedade interessada – como agentes permanentes de consulta.

Art. 6º Compete aos parceiros do SISTEC:

I – à SETEC/MEC:

a) estabelecer requisitos funcionais para o desenvolvimento e atualização do SISTEC, considerando suas finalidades, a legislação em vigor e as necessidades dos diferentes perfis de acesso ao sistema, bem como relatar eventuais inconformidades à DTI/MEC;

b) supervisionar o registro e a manutenção dos dados do SISTEC em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;

c) homologar, na condição de órgão gestor e validador, o registro das instituições e/ou unidades de ensino efetuado por instituições do Sistema Federal de Ensino;

d) estabelecer mecanismos de acesso público às informações relativas às instituições e/ou unidades de ensino de educação profissional e tecnológica, aos cursos e aos certificados e diplomas da educação profissional técnica de nível médio por intermédio do SISTEC;

e) definir e divulgar orientações sobre o uso do SISTEC, expedindo normas complementares; e f) prestar apoio técnico para capacitação e suporte operacional aos gestores e usuários do SISTEC.

II – à DTI/MEC:

a) desenvolver e manter o SISTEC atualizado e em pleno funcionamento, conforme orientações enviadas pela SETEC/MEC, acerca de requisitos legais, boas práticas de governança e segurança da informação, considerando as necessidades dos diferentes perfis de acesso ao sistema;

b) disponibilizar à SETEC/MEC e aos demais agentes ferramentas adequadas para extração de dados, geração de relatórios e acesso a informações disponíveis no SISTEC; e

c) garantir a consistência dos dados disponíveis no SISTEC, em articulação com a SETEC/MEC.

III – aos conselhos e às secretarias responsáveis pelas instituições de educação profissional e tecnológica nos sistemas estaduais e distrital de ensino, na condição de órgãos validadores:

a) homologar o registro das instituições e/ou unidades de ensino e de cursos efetuado por instituições do seu sistema de ensino, em conformidade com os atos autorizativos e regulatórios;

b) supervisionar o registro de informações efetuado pelas instituições do seu respectivo sistema de ensino, atestando a veracidade das informações inseridas pelas instituições e/ou unidades de ensino e a conformidade com os atos autorizativos e regulatórios dos seus cursos;

c) reportar à SETEC/MEC eventuais inconformidades de funcionamento do SISTEC;

d) orientar as instituições e/ou unidades de ensino do seu respectivo sistema de ensino quanto ao uso do SISTEC; e

e) propor melhoria para o aprimoramento do uso do sistema. IV – às instituições e/ou unidades de ensino:

a) cadastrar os cursos de educação profissional, os seus respectivos planos de curso, carga horária, aprovados pelo órgão competente, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT;

b) cadastrar cursos experimentais aprovados pelo órgão competente nos termos da legislação em vigor;

c) cadastrar cursos aprovados pelo órgão competente nos termos da legislação em vigor;

d) registrar e manter atualizadas, mensalmente, até o dia 25 do mês subsequente, no SISTEC, as informações referentes às matrículas em seus cursos de educação profissional e tecnológica; e

e) expedir e registrar os certificados e os diplomas dos concluintes de cursos de educação profissional técnica de nível médio e atribuir o código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional.

Art. 7º As instituições do Sistema Federal de Ensino que possuem autonomia para autorização de cursos poderão homologar o registro de seus cursos no SISTEC, por intermédio de seus órgãos colegiados superiores.

Parágrafo único. As Entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem e dos Serviços Sociais Autônomos deverão registrar no SISTEC as informações necessárias para o acompanhamento das ações voltadas ao cumprimento do acordo de gratuidade, objeto dos Decretos nº 6.633, nº 6.635, nº 6.637 e nº 6.632, ambos de 5 de novembro de 2008, respectivamente, bem como em relação aos cursos e programas desenvolvidos no âmbito da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

Art. 8º O registro de matrículas no SISTEC deverá ser efetuado com a utilização do Cadastro de Pessoa Física – CPF do estudante.

Parágrafo único. A SETEC poderá expedir orientações complementares quanto à inserção excepcional de estudantes estrangeiros que não possuam CPF.

Art. 9º O SISTEC gerará código autenticador do registro de certificados e de diplomas a ser atribuído pela instituição e/ou unidade de ensino.

§ 1º A autenticidade dos certificados e dos diplomas devidamente registrados poderá ser consultada no SISTEC, por intermédio do código autenticador ou do CPF do estudante.

§ 2º O código autenticador do registro dos certificados e dos diplomas, no caso das profissões legalmente regulamentadas, servirá de base para as respectivas inscrições e registros profissionais, nos correspondentes conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 10. O SISTEC poderá ser utilizado para a gestão de programas, ações e políticas de educação profissional e tecnológica em âmbito nacional.

Art. 11. Caberá à SETEC/MEC baixar os atos normativos do SISTEC e convalidar os atos praticados a partir da sua implantação, bem como analisar e decidir os casos omissos nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA